



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Handwritten signature
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siazpe 751683

CC02/C06
Fls. 94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	12045.000123/2007-98
Recurso n°	142.501 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.291
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	PROBANK LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica *Handwritten signature*

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/03/2002

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Handwritten mark

Processo n.º 12045.000123/2007-98
Acórdão n.º 206-00.291

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Praia, 21.02.2008
Membro de Fato da Comissão de Câmara
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 95

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

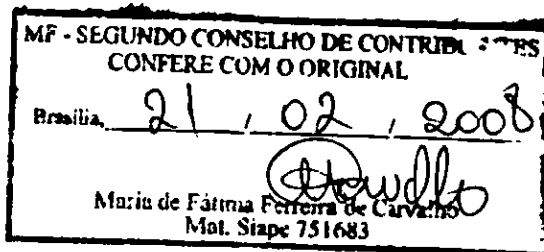
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 e alterações posteriores, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 04), a autuada deixou de apresentar à auditoria fiscal, ainda que devidamente intimada, os Livros Razão de 1998 a 2000.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 13/15) onde alega que os Livros Razão dos anos-calendário 1998 a 2000 encontravam-se na posse da Receita Federal à época da fiscalização efetuada pelo INSS.

Informa que a ação fiscal efetuada pela Receita Federal iniciou-se em 12/06/2001 e, atendendo àquela fiscalização, a autuada apresentou todos os livros e documentos que lhe foram solicitados.

Assim, entende que não é cabível a multa aplicada.

Pela Decisão-Notificação nº 11.401.4/0671/2002 (fls. 32/34), a autuação foi considerada procedente.

Entendeu a autoridade julgadora que os documentos emitidos pela fiscalização da Receita Federal juntados não servem para comprovar as alegações da autuada, em razão do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal que amparou a ação fiscal correspondente prever como data de término dos trabalhos o dia 05/09/2001 e o 2º TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documento emitido pela fiscalização previdenciária ter ocorrido em 17/10/2001.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 38/40) onde informa que houve prorrogação da ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal, conforme demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF, cuja cópia anexa.

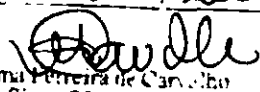
Em contra-razões (fl. 45/46), a SRP informa que a ação fiscal efetuada foi prorrogada até 05/10/2007, ou seja, em data anterior à do TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos apresentados.

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social que converteu o julgamento em diligência, pelo Decisório 192/2003 (fls. 47/49), onde solicita o encaminhamento de ofício à Receita Federal para obter informações a respeito do paradeiro dos Livros Razão de 1998 a 2000. Também solicita que caso sejam encaminhadas as cópias dos citados Livros que a Autarquia se manifeste a respeito.

A auditoria fiscal efetuou diligência à empresa e lhe foram apresentados os Livros Diário de 1998 a 2000.

Ao retornarem à 2ª CaJ, o relator entendeu que a diligência não foi cumprida a contento e converteu novamente o julgamento em diligência para que ficasse claro se, em

Processo n.º 12045.000123/2007-98
Acórdão n.º 206-00.291

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 02 2008

Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 97

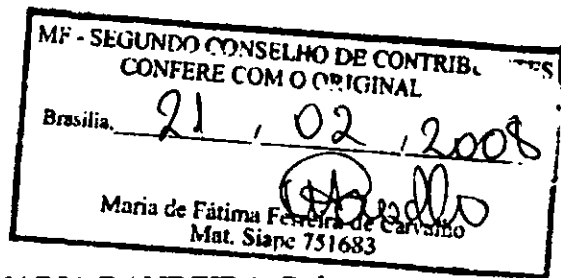
22/10/2001, data estipulada pela fiscalização previdenciária para a apresentação dos livros, os mesmos estavam de posse da Receita Federal.

A SRP encaminhou ofício à Secretaria da Receita Federal que respondeu (fl 80) no sentido de que no dia 22/10/2001, os Livros Razão dos anos-calendários 1998 a 2000 da empresa Probank Ltda não estavam de posse da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, uma vez que a ação fiscal foi encerrada em 27/09/2001, data em que foram devolvidos todos os documentos à empresa, conforme o Termo de Encerramento que anexa.

A SRP deu conhecimento ao contribuinte do resultado da diligência, porém este não se manifestou.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Trata-se de recurso já acolhido pela então 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência. Em razão da transferência de competência para julgamento dos processos de débito relativos às contribuições previdenciárias para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a continuidade do julgamento se dá no âmbito desse órgão. Assim, os autos foram a mim distribuídos para análise.

A recorrente apresenta como único argumento que ficou impossibilitado da apresentação dos livros solicitados, em razão dos mesmos estarem de posse da Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que conforme demonstrado nos autos, a auditoria fiscal da Secretaria da Receita Federal encerrou a ação fiscal e devolveu os livros à recorrente em período anterior ao estipulado pela fiscalização previdenciária para a apresentação dos mesmos.

Dessa forma, a autuação em tela deve subsistir, uma vez que restou caracterizada a ocorrência da infração.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA